

APREGOADO
Em 08/03/26



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimismente

Em 16 de Março de 2026

Edinaldo Francisco Azevedo
PRESIDENTE

DISCUTIDO
Em 08/03/26

Exmo. Sr.
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
MD Presidente do Poder Legislativo
N/Casa

PROJETO DE LEI Nº 003/2026

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 937/2011, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1.873/2024, MODIFICANDO O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS CARGOS EFETIVOS DE TESOUREIRO E ASSESSOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HERVAL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica alterado o Anexo I — Quadro de Vencimentos da Lei Municipal nº 937/2011, com redação dada pela Lei nº 1.873, de 19 de março de 2024, no que se refere aos Cargos Efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo, passando a vigorar conforme o quadro constante no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único: Os cargos mencionados no artigo permanecem vinculados às respectivas categorias funcionais e estrutura de carreira já previstas na legislação municipal, sendo promovida exclusivamente a atualização do padrão remuneratório, em razão da adequação administrativa das atribuições e responsabilidades inerentes às funções exercidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VEREADOR ÉLIOSOARES, 02 DE MARÇO DE 2026.

Edinaldo Francisco Azevedo
Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente
CPF: 961.349.170-87

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE VENCIMENTOS

Cargo	Nº de Cargos	Categoria Funcional	Salário Base
Assessor Legislativo	1	A	R\$1.897,72
Tesoureiro	1	A	R\$1.897,72


Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente
CPF: 961.349.170-87

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que promove alteração parcial do Anexo I da Lei Municipal nº 937/2011, com redação atualizada pela Lei nº 1.873/2024, visando à atualização do padrão remuneratório dos cargos efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Herval/RS.

A medida decorre da necessidade de adequação da estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal às exigências operacionais atualmente verificadas, especialmente diante do aumento das responsabilidades técnicas relacionadas à gestão orçamentária, financeira, administrativa e ao suporte técnico-legislativo, atividades que passaram a demandar maior grau de complexidade e responsabilidade funcional.

A atualização remuneratória proposta corresponde, de forma aproximada, a 15% (quinze por cento) do vencimento atualmente praticado, percentual definido a partir de avaliação administrativa interna voltada à recomposição gradual da estrutura remuneratória dos cargos alcançados, mantendo coerência com as atribuições desempenhadas e com a realidade administrativa contemporânea do Poder Legislativo.

Destaca-se que a alteração possui caráter estrutural e permanente, incidindo sobre os cargos públicos em si considerados, independentemente de seus ocupantes, preservando-se integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a iniciativa não configura revisão geral anual de remuneração, tratando-se de medida específica de reorganização administrativa, promovida com fundamento no interesse público e na necessidade de aperfeiçoamento institucional da Câmara Municipal.

No aspecto orçamentário-financeiro, a proposta observa integralmente a legislação vigente, estando em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, bem como amparada por dotação específica prevista na Lei Orçamentária Anual — LOA, suficiente para suportar o acréscimo da despesa com pessoal, atendendo aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando-se sua aprovação.

PLENÁRIO VEREADOR ELIO SOARES, 02 DE MARÇO DE 2026.


Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente
CPF: 961.349.170-87

Câmara Municipal de Vereadores de Herval	
ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL	
Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gastos com pessoal, em cumprimento ao disposto do inciso Lei Complementar 101/2000 - LRF Artº 54 e alínea "a" do inciso I do art. 55	

As Despesas de Pessoal estão inclusas nas Dotações Orçamentárias de Pessoal e Encargos sociais.

RREA	R\$ 39.151.720,26
Percentual 7% s/RREA	R\$ 2.740.620,42
Percentual repassado 6,02% s/ RREA	R\$ 2.356.933,56
Limite Legal Gastos c/ Pessoal e Encargos Sociais - 70%	R\$ 1.341.351,34
Despesa c/Pessoal/Encargos Sociais Projetado próximo 12 meses	R\$ 948.708,55

RCL Acumulada últimos doze meses	R\$ 52.164.283,79
Gastos Totais com Pessoal	R\$ 948.708,55
Percentual Gasto c/ Pessoal s/ RCL	2,08%
RCL Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 53.103.240,90
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2026	1,79%
RCL Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 54.165.305,72
Despesa Com pessoal projetada para o exercício 2027	R\$ 1.154.471,00
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2027	2,13%
RCL Projetada até o final do exercício 2028	R\$ 55.248.611,83
Despesa Com pessoal projetada para o exercício 2028	R\$ 1.229.974,00
Percentual total comprometimento RCL c/pessoal 2028	2,23%

Conclusão: Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando a RCL, apurou-se como resultado do impacto orçamentário financeiro favorável ao reajuste de 15% no salário base e avanços para os cargos efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo.

Limite para Emissão de Alerta- LRF, Inciso II do § 1º do art. 59	5,4%
Limite Prudencial- LRF, Parágrafo Único do art. 22	5,7%
Limite Legal- LRF, alínea "a" do Inciso III do art. 20	6,0%

Herval, 27 de Fevereiro de 2026.


 Cleidiane Fedrigo Facco
 Contadora
 CRC-RS 100880/O-7

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
Classes - Linha de Promoção - Avanços 2026 e Reajuste de 15%

	Classes	valor Base	0	1	2	3	4
TESOUREIR O	B	R\$ 1.650,19	R\$ 1.897,72	R\$ 2.087,49	R\$ 2.277,26	R\$ 2.467,03	R\$ 2.656,81
ASSESSOR LEGISLATIV O	B	R\$ 1.650,19	R\$ 1.897,72	R\$ 2.087,49	R\$ 2.277,26	R\$ 2.467,03	R\$ 2.656,81

	Classes	5	6	7	8	9	10
TESOUREIR O	B	R\$ 2.846,58	R\$ 3.036,35	R\$ 3.226,12	R\$ 3.415,89	R\$ 3.605,67	R\$ 3.795,44
ASSESSOR LEGISLATIV O	B	R\$ 2.846,58	R\$ 3.036,35	R\$ 3.226,12	R\$ 3.415,89	R\$ 3.605,67	R\$ 3.795,44


 Cleidiane Fedrigo Facco
 Contadora
 CRC-RS 100880/O-7

Parecer Jurídico n. 26/2026

Interessado: Câmara Municipal de Herval/RS.

Assunto: Projeto de Lei que altera o padrão remuneratório dos cargos efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 937/2011, com redação dada pela Lei nº 1.873/2024, promovendo modificação no padrão remuneratório dos cargos efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo da Câmara Municipal de Herval.

A proposta tem por finalidade atualizar os vencimentos dos referidos cargos, sob a justificativa de adequação administrativa diante do incremento das responsabilidades técnicas e funcionais exercidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A Exposição de Motivos esclarece que a medida não configura revisão geral anual, mas sim reorganização administrativa específica, indicando compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa legislativa e competência

A Constituição Federal assegura ao Poder Legislativo autonomia administrativa para dispor sobre sua organização interna, estrutura funcional e fixação de remuneração de seus servidores.



No âmbito da Câmara Municipal de Herval, o Regimento Interno estabelece, em seu art. 100, §2º, que a iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe, dentre outros legitimados, à Mesa da Câmara, nos casos específicos previstos no Regimento

De forma ainda mais específica, o art. 10, inciso I, do mesmo diploma regimental dispõe competir à Mesa Diretora:

“Administrar a Câmara Municipal, criar os cargos necessários ao seu funcionamento e fixar sua remuneração.”

Assim, tratando-se de matéria relacionada à estrutura administrativa e remuneração de cargos do Poder Legislativo, a iniciativa da Mesa Diretora revela-se formalmente adequada, inexistindo vício de competência.

2. Da natureza jurídica da alteração remuneratória

O projeto promove alteração específica do padrão remuneratório de dois cargos efetivos, sem extensão automática aos demais servidores.

Não se trata, portanto, de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, mas de ajuste pontual na estrutura remuneratória.

É juridicamente possível a majoração remuneratória setorial, desde que:

- haja motivação administrativa objetiva e idônea;
- não se configure favorecimento pessoal;
- a medida preserve coerência com a estrutura do plano de cargos;
- sejam observados os limites orçamentários e fiscais.

No caso concreto, a Exposição de Motivos fundamenta a proposta no aumento das responsabilidades técnicas relacionadas à gestão financeira, administrativa e suporte legislativo, o que, em tese, constitui justificativa legítima.

Todavia, recomenda-se que a motivação administrativa seja suficientemente demonstrada nos autos do processo legislativo, evitando interpretação de aumento isolado dissociado de critérios técnicos.



3. Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

A majoração de vencimentos de cargos efetivos configura despesa obrigatória de caráter continuado. A Lei Complementar nº 101/2000 exige:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16);
- declaração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA (arts. 16 e 17);
- observância dos limites de despesa com pessoal.

Embora a minuta faça menção à compatibilidade com a legislação fiscal, recomenda-se que o processo legislativo seja formalmente instruído com os respectivos demonstrativos e declarações, a fim de conferir segurança jurídica à medida.

A robustez documental é essencial para mitigação de riscos perante o Tribunal de Contas.

4. Da coerência estrutural da tabela remuneratória

A alteração remuneratória de cargos públicos deve ser analisada também sob a perspectiva da coerência interna da estrutura funcional da Administração Pública.

Planos de cargos e estruturas remuneratórias possuem lógica organizacional própria, na qual os vencimentos devem guardar relação proporcional com o grau de responsabilidade, complexidade das atribuições e posição hierárquica dos cargos.

Nesse sentido, alterações pontuais de padrão remuneratório devem observar a manutenção da racionalidade do sistema remuneratório existente, evitando distorções que possam comprometer a hierarquia funcional ou gerar situações de desproporcionalidade entre cargos de complexidade semelhante.

Embora a proposta legislativa indique tratar-se de atualização específica voltada à adequação administrativa das atribuições e responsabilidades dos cargos de Tesoureiro e Assessor Legislativo, recomenda-se que seja realizada análise comparativa da tabela remuneratória vigente da Câmara Municipal, de modo a verificar a compatibilidade dos novos valores com a estrutura global do quadro de vencimentos.



Essa verificação contribui para preservar a coerência da política remuneratória institucional e evitar eventuais questionamentos futuros relacionados à quebra de proporcionalidade ou à criação indireta de distorções na estrutura funcional.

A manutenção de equilíbrio interno na tabela de vencimentos constitui elemento relevante para a estabilidade administrativa e para a adequada gestão de recursos humanos no âmbito do serviço público.

5. Da eventual incidência de vedação em ano eleitoral

Por cautela, deve-se observar eventual incidência do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, que veda, nos 180 dias anteriores ao pleito até a posse dos eleitos, a concessão de aumento de remuneração a servidores públicos que exceda a recomposição da perda inflacionária.

Caso o exercício legislativo coincida com ano eleitoral municipal, recomenda-se verificar o calendário eleitoral e a data de vigência da norma, assegurando conformidade com a legislação aplicável.

A vedação não impede reorganizações administrativas legítimas, mas impõe cautela temporal na implementação de majoração remuneratória.

III – CONCLUSÃO

À luz do ordenamento jurídico vigente, conclui-se que:

1. A iniciativa da Mesa Diretora é formalmente adequada, nos termos do art. 100, §2º, e do art. 10, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Municipal;
2. É juridicamente possível a alteração específica do padrão remuneratório dos cargos efetivos de Tesoureiro e Assessor Legislativo, desde que devidamente motivada sob o aspecto administrativo;
3. A validade material da medida depende da formal instrução do processo com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e observância integral da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Recomenda-se verificação da coerência estrutural da tabela remuneratória e atenção à eventual vedação eleitoral, conforme aplicável.



GRUPO ACGM
ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO MUNICIPAL

Atendidos tais requisitos, o projeto apresenta viabilidade jurídica para tramitação e deliberação.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 06 de março de 2026.

Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 003/2026 de origem do Poder
Legislativo
JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 003/2026 de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe sobre “Altera o anexo I da Lei Municipal nº 937/2011, com redação dada pela Lei nº 1.873/2024, modificando o padrão remuneratório dos cargos efetivos de tesoureiro e assessor legislativo da Câmara Municipal de Herval/RS e dá outras providências.”

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 003/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”